



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13706.001505/99-91
Recurso nº : 106-128382
Materia : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROSIRES MURTINHO BEZERRA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.973

Quando o recorrente não lograr comprovar de forma clara e inequívoca a divergência não há de se conhecer o recurso impetrado por falta de objeto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13706.001505/99-91

Acórdão nº : CSRF/01-04.973

Recurso nº : 106-128382

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ROSIRES MURTINHO BEZERRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 106-12.578, ingressa com Recurso Especial às fls. 60/84 com fulcro no artigo 32, II do Regimento Interno da Câmara Superior e artigo 168, I do CTN, re querendo o indeferimento do pedido do contribuinte a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte a Título de ter aderido ao PDV por ter sido atingido pelo instituto da decadência.

O acórdão recorrido às fls, 54/58 possui a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada”

Despacho nº 106-1923/2002 às fls. 85/87 dando seguimento ao Recurso especial por ter atendido aos pressupostos processuais de admissão.

Processo remetido à SRF em Ipanema/RJ às fls. 88 para notificar o contribuinte a apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

Notificação ao contribuinte às fls. 89.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 90/94, reportando-se as fundamentações anotadas no acórdão recorrido e transcrevendo decisões favoráveis proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



Processo nº : 13706.001505/99-91

Acórdão nº : CSRF/01-04.973

Recurso nº : RD 16-128382

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ROSIRES MURTINHO BEZERRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 106-12.578, ingressa com Recurso Especial às fls. 60/84 com fulcro no artigo 32, II do Regimento Interno da Câmara Superior e artigo 168, I do CTN, re querendo o indeferimento do pedido do contribuinte a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte a Título de ter aderido ao PDV por ter sido atingido pelo instituto da decadência.

O acórdão recorrido às fls, 54/58 possui a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada”

Despacho nº 106-1923/2002 às fls. 85/87 dando seguimento ao Recurso especial por ter atendido aos pressupostos processuais de admissão.

Processo remetido à SRF em Ipanema/RJ às fls. 88 para notificar o contribuinte a apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

Notificação ao contribuinte às fls. 89.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 90/94, reportando-se as fundamentações anotadas no acórdão recorrido e transcrevendo decisões favoráveis proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



Processo n° : 13706.001505/99-91
Acórdão n° : CSRF/01-04.973

Autos remetidos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento às fls. 95/96.

Ciente da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 97.

Despacho de fl. 98, distribuindo os autos por sorteio a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.



Processo n° : 13706.001505/99-91
Acórdão n° : CSRF/01-04.973

VOTO

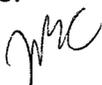
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso da Fazenda Nacional preenche os requisitos quanto a tempestividade, contudo, não preenche o requisito relativo a divergência. Senão vejamos:

- (a) a matéria recorrida trata-se da decadência para restituição de indébito tributário, no caso em tela, restituição de retenção de IRFonte em Plano de Adesão Voluntária (PDV);
- (b) a Câmara recorrida adotou a tese de que o direito do contribuinte só nasce a partir da data em que a autoridade tributante reconhece o direito de restituição ao contribuinte, aceitando que de fato a retenção oposta à ele (contribuinte) foi equivocada.
- (c) No caso do PDV, o Secretário da Receita Federal através da IN 165 de 31/12/1998 reconheceu que sobre as verbas pagas através do PDV não deveriam incidir IR, pois entendia ter a mesma, caráter indenizatório.
- (d) A Câmara recorrida neste acórdão especificamente, adotou a tese de que o direito do contribuinte nasceu após o advento da IN 165, direito que até então não existia. Ou seja, em analogia ao artigo 168 do CTN, concedeu-lhe 05 anos a contar do nascimento de seu direito a pleitear, o que até então não era legal.

Os acórdãos trazidos pelo I. Procurador, na realidade não são divergentes são convergentes, porque todos alegam ter o contribuinte direito de pleitear seu indébito retido indevidamente até 05 anos após o reconhecimento pela administração tributante de que seu direito é devido. Baseia-se neste caso, na tese do artigo 168 do CTN. Traz ainda o I. Procurador acórdão paradigma que estende ser o prazo de restituição de 10 anos, aceitando a tese consignada no artigo 150 §4º do CTN c/c com a do artigo 168 do CTN.

Argüi o I. Procurador da Fazenda Nacional que agindo desta forma, a Câmara concedeu não 05 anos para o contribuinte pleitear e, sim, 10 anos. Aliás, tese amplamente desenhada e desejada pela Fazenda Pública para a cobrança dos créditos tributários.



Processo nº : 13706.001505/99-91
Acórdão nº : CSRF/01-04.973

Enfim, depois de apreender sobre quantos dedos tem uma mão (normal, é claro), ler sobre teorias de Pitágoras, Newton, Galileu etc, consigo “humildemente” concluir que o recurso do I. Procurador não fala nada mais do que já está escrito no acórdão recorrido, e os trazidos à colação como paradigmas, não havendo portanto qualquer divergência. Há sim uma geminação de idéias.

Desta forma, sem mais delongas e bazófias, voto no sentido de não conhecer o recurso da Fazenda Nacional por entender não haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos trazidos à apreciação desta relatoria.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 2004

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MÁRIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

